



TC-029.556/2010-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências/BA

Responsável: Valmir dos Santos, (CPF 939.180.465-91) e Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências/BA (CNPJ 04.663.966/0001-60).

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos – Presidência da República, tendo como responsável o Sr. Valmir dos Santos, ex-presidente da Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências, no estado da Bahia, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 035/2005-SNPDDH/SEDH/PR, SIAFI n.º 572820, por meio do qual foram repassados recursos federais a essa associação, com o objetivo de executar ações do projeto “Cidadania Quilombola – Ensinando Quilombolas a Cobrar seus Direitos Cidadãos” e implantar na comunidade um posto fixo para prestar serviços de assistência jurídica gratuita, fornecimento de documentação civil básica e orientações de cidadania e de defesa dos direitos humanos.

## HISTÓRICO

02. O convênio foi firmado em 09/11/2006 e os recursos federais foram repassados à entidade conveniente em 20/11/2006, por meio da ordem bancária 2006OB901835, no total de R\$50.129,00 (cinquenta mil cento e vinte e nove reais), tendo sido previsto um aporte de contrapartida no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

## EXAME TÉCNICO INICIAL

03. Pelos fundamentos demonstrados no Parecer Financeiro n.º 028/2010 e no Parecer Técnico n.º 6/2010-SNPDDH/SEDH/PR (fls. 156-158 e 167-172 da peça 7), ambos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, constata-se que 96% (noventa e seis por cento) das despesas realizadas com recursos federais foram glosadas, ou seja, foram impugnadas pelo concedente despesas que somaram R\$48.136,93 (quarenta e oito mil, cento e trinta e seis reais, noventa e três centavos). Em consequência disso, foi instaurada a presente tomada de contas especial e responsabilizado o ex-presidente da Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências pelo valor total dos recursos federais repassados - R\$50.129,00 (cinquenta mil cento e vinte e nove reais).

04. Embora o Sr. Valmir dos Santos tenha sido responsabilizado pela totalidade do valor original dos recursos federais repassados à associação e geridos durante a sua presidência - R\$50.129,00, considerou-se que seria correto responsabilizá-lo apenas pelo valor das despesas impugnadas pelo órgão concedente, após análise da prestação de contas, conforme registrado nos itens 12 a 19 do Parecer Técnico n.º 6/2010-SNPDDH/SEDH/PR, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (fls. 170-172 da peça 7). Assim, optou-se pela imputação de débito ao Sr. Valmir dos Santos no valor de R\$48.136,93, com data base em 20/11/2006.

05. A proposta da Diretoria da Unidade Técnica foi de responsabilização solidária do Sr. Valmir dos Santos e da Associação Agropastoril Quilombola, acolhida pelo Ministro Relator, tendo sido determinada a citação de ambos.

06. Procedida à citação, apenas o Sr. Valmir dos Santos apresentou defesa, em 08 laudas, acompanhada de centenas de documentos (peças 24 a 28), os quais repetem os mesmos já analisados pelo órgão concedente e que ensejaram a rejeição das contas, dentre os quais destacamos:

- a) relação de pagamentos;
- b) extratos bancários;
- c) recibos de pagamentos a autônomos (RPA);
- d) cópias de cheques;
- e) cópias de DAE (documento de arrecadação estadual), comprovando o pagamento de taxas para expedição de carteiras de identidade (1ª e 2ª vias);
- f) fichas de controle interno da associação, contendo dados de pessoas para as quais seriam expedidas carteiras de identidade (1ª e 2ª vias);
- g) comprovantes de pagamentos de taxas para inscrição de pessoas no CPF, junto aos correios.

### **ANÁLISE DA DEFESA**

07. O responsável apresentou como ponto principal da sua defesa a alegação de que a Tomada de Contas Especial não atendeu aos ditames do art. 147, § 1º do Decreto n.º 93.872/86, não apontando as irregularidades mencionadas, nem o embasamento legal, dificultando o pleno exercício do direito constitucional de ampla defesa. Na maior parte da sua peça de defesa, o responsável tratou de matéria relativa ao direito de contraditório e ampla defesa, que não teriam sido livremente facultados a ele.

08. No que se refere à arguição de suposto cerceamento de defesa ou suposta não observância do princípio do contraditório, não há como ser acolhida a argumentação do responsável. Desde o início da análise da prestação de contas do Convênio n.º 035/2006 – SEDH/PR, o presidente da Associação Agropastoril Quilombola Tijuaçu e Adjacências vêm sendo regularmente alertado e notificado acerca de todas as impropriedades verificadas na execução do objeto do convênio e na prestação de contas. O Sr. Valmir dos Santos fez contatos telefônicos com o concedente, enviou e-mails, chegando a enviar relatório de execução física parcial, em março de 2008.

09. A análise detalhada dos autos e da cronologia dos fatos relativos ao convênio, constante do Parecer Financeiro n.º 028/2010 e do Parecer Técnico n.º 6/2010-SNPDDH/SEDH/PR (fls. 156-158 e 167-172 da peça 7), ambos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, contraria a arguição do responsável de que não teriam sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O responsável teve acesso aos autos, pode verificar todos os ofícios a ele encaminhados, os relatórios, a instrução técnica e a citação do TCU, nos quais sempre foram evidenciadas as supostas irregularidades a ele imputadas e o descumprimento do quanto pactuado no Convênio n.º 035/2006 – SEDH/PR, ou seja, o descumprimento das cláusulas constantes do Termo de Convênio firmado, que é o normativo básico regulador da relação travada entre o concedente e o conveniente.

10. No mérito, o responsável alegou que os recursos do Convênio n.º 035/2006 (SIAFI n.º 572820) foram recebidos e administrados segundo os ditames legais. Afirmou que a documentação juntada à peça de defesa demonstra que os recursos públicos tiveram a devida destinação e foram aplicados de acordo com o projeto apresentado.

11. Na realidade, a documentação juntada com a peça de defesa já fora analisada anteriormente e ensejou a glosa de 96% das despesas realizadas. Trata-se dos documentos relacionados no item 06 da presente instrução, que não são capazes de elidir as impropriedades apontadas. Ao contrário, corroboram o entendimento apresentado no Parecer Técnico n.º 6/2010-SNPDDH/SEDH/PR, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (fls. 170-172 da peça 7).

12. No Parecer Técnico supramencionado, restaram claras diversas irregularidades, que levaram à glosa de 96% das despesas realizadas, valendo os argumentos ali apresentados também para a documentação ora apresentada com a peça de defesa.

13. As fichas de atendimento de controle interno da Associação, que tratam de emissão de carteiras de identidade (1ª e 2ª vias), e os comprovantes de pagamentos de taxas para inscrição de pessoas no CPF, junto aos correios, permitem tão somente constatar que houve encaminhamento aos órgãos para obtenção de documentos básicos. No supramencionado Parecer Técnico existe quadro comparativo das metas estabelecidas no plano de trabalho do convênio com o que foi descrito pela convenente nos relatórios de cumprimento do objeto, evidenciando que somente foram encaminhadas 1.500 pessoas para obtenção de documentos básicos, quando o pactuado foi encaminhar 2.000 pessoas.

14. Ainda de acordo com o quanto relatado no Parecer Técnico e compulsando a documentação ora apresentada pelo responsável em conjunto com a sua defesa, não há como se comprovar a prestação de assistência jurídica, a mediação, a capacitação, a realização de palestras e a publicação de relatório de pesquisa. Não há atas de reuniões, listas de presenças e fichas de atendimento jurídico.

15. No que se refere aos extratos e à movimentação bancária, pode-se reafirmar que inexistiu correlação demonstrada entre as despesas relativas à equipe técnica do projeto e os cheques registrados nos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, o que justificou a glosa de R\$ 32.050,00 das despesas apresentadas.

16. Por outro lado, a defesa e a documentação ora apresentadas não têm o condão de elidir as glosas registradas nos itens “12.2” a “12.5” do Parecer Técnico n.º 6/2010-SNPDDH/SEDH/PR, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (fls. 170-172 da peça 7), pelas próprias razões ali aduzidas.

## CONCLUSÃO

17. O responsável não logrou êxito em comprovar o cumprimento do objeto do Convênio n.º 035/2006 (SIAFI n.º 572820), firmado entre pela Secretaria de Direitos Humanos – Presidência da República e a Associação Agropastoril Quilombola de Tijuáçu e Adjacências,. Houve inobservância do quanto disposto no Termo de Convênio, especificamente na sua Cláusula Segunda, item II, alínea “a”, bem como no Plano de Trabalho integrante do Termo de Convênio. Observa-se também que não restou demonstrada a boa fé dos responsáveis, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito os responsáveis abaixo relacionados, solidariamente, nos termos dos arts. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, art. 19, *caput*, todos da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 26 a 42 da presente instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da



referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

**Responsáveis:** Valmir dos Santos (CPF 939.180.465-91) e Associação Agropastoril Quilombola de Tijuacu e Adjacências (CNPJ 04.663.966/0001-60).

**Origem do Débito:**

Não-comprovação da boa e regular aplicação de 96% dos recursos federais repassados à Associação Agropastoril Quilombola de Tijuacu e Adjacências por meio do Convênio n.º 035/2005-SNPDDH/SEDH/PR (Siafi 572820), com o objetivo de executar ações do projeto “Cidadania Quilombola – Ensinando Quilombolas a Cobrar seus Direitos Cidadãos”, descumprindo o quanto disposto na Cláusula Segunda, item II, alínea “a”, do Termo de Convênio, bem como no Plano de Trabalho integrante dele, e violando o disposto no inciso II do art. 38 da IN/STN n.º 01/97;

**Valor Original do Débito:** R\$ 48.136,93 (20/11/2006).

SECEX/BA, em 28 de fevereiro de 2012.

*Assinado eletronicamente*

ADHEMAR LUIZ NOVAES  
Auditor Federal de Controle Externo – Matr. 3.493-2